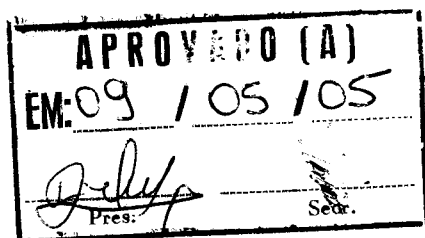




PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2005 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005



“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, 26º, 30º, 40º, 47º, 54º, 66º, 73º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 76º, 81º, § 1º DO ART. 87º, 94º, 96º, 97º, 106º, 126º, 114º, 135º, 138º E 141º DA LEI MUNICIPAL Nº 675 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1983.”

A Prefeita Municipal de Miranda, do Estado de Mato Grosso do Sul, SRª **ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os artigos 9º, 26º, 30º, 40º, 47º, 54º, 66º, 73º, Parágrafo Único do art. 76º, 81º, § 1º do art. 87º, 94º, 96º, 97º, 106º, 126º, 114º, 135º, 138º e 141º, da Lei Municipal nº 675 de 29 de novembro de 1983, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9 – As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 186 do Código Civil brasileiro.

Art. 26 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência em vigor no município.

Art. 30 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor de referência em vigor no município.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor de referência em vigor no município.

Art. 47 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor de referência em vigor no município.

Art. 54 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor de referência em vigor no município sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

GABINETE DA PREFEITA

Art. 66 – Para permitir armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 50 (cinquenta) vezes o valor de referência, como garantia da despesa com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 73 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência em vigor no município.

Art. 76º - (omissis)

Parágrafo Único – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública. Com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro horas).

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência em vigor no município.

Art. 87º - (omissis).

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de no máximo 3 (três) dias mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

Art. 94º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência em vigor no município.

Art. 96º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 97º - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência vigente no Município.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor de referência em vigor no município, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Art. 126 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 200



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

GABINETE DA PREFEITA

(duzentas) vezes o valor de referência em vigor no município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 114º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) vezes o valor de referência em vigor no município.

Art. 135º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência em vigor no município, além das penalidades fiscais cabíveis.

Art. 138º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência em vigor pelo Município.

Art. 141º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de referência vigente no município.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda-MS, 28 de fevereiro de 2005.

ELIZABETHE DE PAULA P. ALMEIDA
Prefeita Municipal